

Processo nº 798/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, com os sinais dos autos, como autor da prática de um crime de “consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, p. e p. pelo art. 14º da Lei nº 17/2009, na pena de 2 meses de prisão; (cfr., fls. 40 a 42-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

- “1) *O recorrente A foi condenado na pena de 2 meses de prisão, pela prática de um crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, p. p. pelo artigo 14º da Lei n.º 17/2009.*
- 2) *Tendo em consideração todas as circunstâncias do crime, a prevenção criminal e a sua conduta posterior ao facto, o recorrente não deve ser condenado na pena de 2 meses de prisão.*
- 3) *O recorrente entende que o Colectivo (sic) do Tribunal a quo não levou em consideração as circunstâncias concretas do recorrente, e na determinação da medida da pena, incorreu na aplicação da pena pesada (elevada), em violação das normas dos art.ºs 40º e 65º do Código Penal. O recorrente entende que deve ser aplicada preferencialmente a pena de multa, sendo mais adequada e proporcional a aplicação a ele da pena de multa de 30 dias, à razão de 100 por dia. Se a pena de multa for considerada inadequada e insuficiente para atingir as finalidades da punição, o recorrente entende que é mais adequada e proporcional condená-lo na pena de prisão de um mês, com suspensão da*

execução da pena por um ano.”; (cfr., fls. 54 a 57 e 96 a 101).

*

Em resposta, conclui o Exm^o Representante do Ministério Público que:

- “1. *Quanto à determinação concreta da medida da pena, estabelecem-se nos art.º 40º e 65º do Código Penal, os factores e critérios que se deve ter em consideração.*
2. *De acordo com os dados constantes dos autos, verifica-se que o recorrente não é primário, tem uma fraca consciência na observação da lei e muitas vezes, através da prática de crimes, obteve satisfação da sua necessidade.*
3. *De facto, o Tribunal a quo, ao determinar a medida da pena, já ponderou completamente os respectivos factores, tendo indicado claramente na sentença recorrida, os seus fundamentos.*
4. *Pelo que, de acordo com os factos e as circunstâncias provados nos autos, o Ministério Público entende que não há medida da pena aplicada pesada, quanto à condenação do recorrente na pena de 2 meses de prisão efectiva, pela prática do crime de consumo*

ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

5. *O Código Penal estabelece no seu art.º 48º, n.º1, as condições da suspensão da execução da pena.*
6. *Na realidade, a pena de 2 meses de prisão efectiva ora aplicada ao recorrente nos autos, preenche o pressuposto formal da suspensão da execução da pena.*
7. *Mas devemos considerar ainda os pressupostos substanciais previstos na lei.*
8. *Tal como se indica no douto acórdão n.º541/2007 do T.S.I: “O tribunal, ao determinar se concede ou não ao arguido, a suspensão da execução da pena, não pode postergar as exigências legais quanto à punição e à prevenção do crime.*
9. *No passado, o recorrente já foi condenado por várias vezes na pena de prisão efectiva pela prática de crime e foi-lhe concedida a suspensão da execução da pena.*
10. *No cometimento dos crimes anteriores, o recorrente já foi condenado na pena de prisão e obteve suspensão da execução da pena, não tendo, contudo, o mesmo tirado isso como lição nem mostrado arrependimento. Quanto ao presente cometimento do crime, ocorreu também no prazo da suspensão da execução da*

pena aplicada na última vez. Então, podemos concluir que as anteriores decisões feitas contra ele não produziram efeito de aterrorização, não sendo capaz de impedir-lhe que volte a praticar o crime do mesmo género.

- 11. O recorrente, com o seu acto praticado, eliminou a possibilidade de que o tribunal tem nova esperança razoável do seu acto futuro que não volta a praticar crime e novamente se integra na sociedade.*
- 12. Face ao exposto, entende o Ministério Público que a motivação do recorrente não procede, devendo ser rejeitada.”; (cfr., fls. 60 a 62 e 102 a 107).*

*

Neste T.S.I. e em sede de vista, emitiu o Exm^o Magistrado do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

“Cinge o recorrente o seu inconformismo à medida concreta da pena de 2 meses de prisão efectiva que lhe foi aplicada, entendendo que se imporia a sua substituição por multa, ou a sua redução para metade, com suspensão de execução da mesma, alegando, para tanto, o facto de

a quantidade de droga que lhe foi encontrada ser diminuta, ter confessado espontaneamente, demonstrando arrependimento, ter vida familiar e profissional estabilizada, sustentando ainda ser a própria lei, no caso, o artº 64º, CPM a dar preferência, no critério de escolha, à pena não privativa de liberdade.

Acompanhamos o recorrente na reflexão de que, relativamente a penas curtas, como é o caso, se deve, em princípio, no critério de escolha, dar prevalência à pena não privativa de liberdade, nos termos legais e segundo o senso comum, dado, além do mais, o reporte tendencialmente negativo da convivência do detido, nessas condições, com o que aquele apelida de "subcultura social", com as inerentes e perniciosas influências decorrentes, além do mais, do convívio e "aprendizagem criminosa" com restantes detidos.

Só que, se tal se impõe, de facto, em tese geral, é a própria lei (artº 64º, 2ª parte, CPM) a ressaltar os casos em que aquela pena não privativa de liberdade não realize "de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

É o que sucede no presente caso, nos termos, aliás, bem expressos na douta decisão controvertida.

Por outra banda, pese embora a efectiva ocorrência das

circunstâncias elencadas pelo recorrente, (no início referidas, que não fazendo arte do tipo do crime, depõem a seu favor), a verdade é que o mesmo não é primário, tendo sido alvo de várias condenações criminais com concessão se suspensão de execução das penas, tendo praticado o presente ilícito no prazo de suspensão de execução da ultima delas, constatando-se, assim, à saciedade, que a simples censura dos factos e a ameaça de prisão não realizaram e, com alto grau de probabilidade, não realizarão, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Assim sendo, por que, por um lado, se mostra desfavorável o prognóstico individual relativo ao recorrente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão e atenta, por outro, a premente necessidade de reprovação e prevenção deste tipo de crimes, arredada se mostra, e bem, a almejada suspensão de execução da pena.

Como bem acentua o Exmo Colega junto da 1ª instância, "O recorrente, com o seu acto praticado, eliminou a possibilidade de que o tribunal tenha nova esperança razoável de que no futuro não volta a praticar crimes e se integra novamente na sociedade ".

Razões por que, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, somos a entender não merecer provimento o presente recurso.”; (cfr., fls. 109 a 110).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Está provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 8 de Setembro de 2010, pelas 09H20, agente alfandegário, aquando da inspecção feita ao arguido A na sala de inspecção da bagagem, do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, encontrou na posse dele, de entre as calças de ganga que vestia e a cintura, um saquito de plástico transparente embrulhado pelo papel higiénico, que continha objecto cristalino de cor branca, suspeito de ser “ice”, com peso cerca de 0.3 gramas incluindo o saco de plástico transparente.

Segundo o arguido, o supracitado estupefaciente foi adquirido por si em Zhuhai junto a um indivíduo de nome “B”. Após ter adquirido o supracitado estupefaciente, o arguido não o consumiu, mas o levou para

Macau na parte de manhã do dia 8 de Setembro de 2010, para o seu consumo próprio.

Feito o exame laboratorial, foi verificado que o supracitado objecto cristalino de cor branca, continha substância de Metanfetamina, com peso líquido de 0.128 gramas, abrangida na Tabela II-B da Lei n.º17/2009.

O arguido agindo livre, voluntária e conscientemente ao praticar a conduta acima referida.

Tinha perfeito conhecimento da natureza e da característica do supracitado estupefaciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Ao mesmo tempo, ficaram provados ainda os seguintes quanto à situação económica e pessoal do arguido:

Actualmente, o arguido A encontra-se desempregado sem rendimento e tem a seu cargo a sua mãe.

Tem como habilitação literária 3ª classe do ensino primário.

De acordo com o registo criminal, o arguido não é primário.”; (cfr., fls. 40 a 42).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., (concluindo como se deixou relatado) para pedir a alteração da pena de 2 meses de prisão para uma pena de multa, ou, subsidiariamente, a suspensão da sua execução.

Como se deixou consignado em sede de exame preliminar, (cfr., fls. 111), cremos que é o presente recurso “manifestamente improcedente”, sendo assim de rejeitar.

De facto, o crime pelo mesmo cometido é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias; (cfr., art. 14º da Lei nº 17/2009).

E, como resulta da certidão do registo criminal do ora recorrente, (cfr., fls. 23 a 38), e como em sede de Resposta e Parecer bem salientam os Exmºs Representantes do Ministério Público, “*verifica-se que o recorrente não é primário, tendo o mesmo, desde 1994 até à presente data, sido condenado por várias vezes na pena de prisão efectiva pela prática de actos criminosos*”, e que “*o cometimento do crime ocorreu*

também no prazo da suspensão da execução da pena aplicada na última vez”.

Ora, é verdade que nos termos do art. 64º do C.P.M.:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Por sua vez, também nos termos do art. 44º, nº 1 do C.P.M.:

“A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, (...)”.

Porém, como se vê, confrontamo-nos, precisamente, com uma situação que constitui a dita “excepção”, pois que atento o – diga-se, notável – “passado criminal” do ora recorrente, impõe-se afirmar que, in casu, a pena de prisão decretada “*é exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes*”.

O mesmo sucede com a pretendida suspensão da execução da pena.

Com efeito, nos termos do art. 48º, nº1 do C.P.M.:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

E, ponderando-se na mencionada “conduta anterior” do ora recorrente, inviável é concluir-se que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Dest’arte, ociosas nos parecendo outras considerações, e apresentando-se-nos o presente recurso como “manifestamente improcedente”, há que decidir pela sua rejeição.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., artºs 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do

C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$ 800,00.

Macau, aos 16 de Dezembro de 2010

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira